



Número: 0600010-46.2024.6.04.0062

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
Última distribuição : 13/03/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)	
	JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA (ADVOGADO) BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ (ADVOGADO) EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122236114	30/05/2024 12:09	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-46.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REPRESENTADO: FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA - DF42912, BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF23341, EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF53860

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Avante Manaus em face de LISTENING INTELIGÊNCIA EM ANÁLISE DE DADS ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-06981/2024.

O representante alega que, em 05/03/2024, a representada registrou a pesquisa eleitoral nº AM-06981/2024 junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e que a pesquisa, divulgada em 11/03/2024, apresenta uma série de irregularidades, como a) ausência de relatório completo no dia seguinte à divulgação; b) utilização de dados desatualizados; c) divisão irregular das entrevistas por zoneamento, sem atribuição de peso; d) ausência de ponderação; e) ausência de informação ao entrevistado quanto aos diferentes cenários da pesquisa; e f) inexistência de cartela.

Aduz ainda que o registro da pesquisa foi realizado após a conclusão da coleta de dados, o que compromete a integridade da pesquisa, e que a mesa foi financiada com recursos próprios, que, em que pese permitido pela Justiça Eleitoral, gera estranheza visto que a empresa requerida é do Rio Grande do Sul e até então não realizou pesquisa em outros estados da Federação.

Deferi a concessão de liminar determinando a suspensão da pesquisa eleitoral por entender não registrada (ID 122187304).

A agremiação partidária interpôs Embargos de Declaração em virtude de suposta omissão quanto ao requerimento acerca do fornecimento da base de dados utilizados na pesquisa eleitoral AM-06981/2024, bem como a Representada formulou Pedido de Reconsideração no bojo do qual presta informações e requer a revogação da suspensão da pesquisa impugnada.

Na decisão de ID 122191771, foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo Representante e indeferido o pedido de fornecimento de base de dados utilizada na pesquisa eleitoral AM-06981/2024, bem como deixou-se de apreciar o Pedido de Reconsideração formulado pela Representada, postergando a sua



análise para o julgamento do mérito desta representação.

Em contestação, a Representada alega a regularidade da pesquisa impugnada, demonstrando a juntada de toda documentação concernente aos dados dos entrevistados, por setor censitário, no sítio eletrônico do TSE e requer que seja reconsiderada a decisão liminar que impossibilita a publicação da pesquisa eleitoral em tela.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação, a fim de reconhecer a pesquisa n. AM-06981/2024 como não registrada, proibir sua divulgação e condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É o relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresente as informações previstas no artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Alega a Representante que passados mais de dois dias da divulgação, os relatórios completos da pesquisa não haviam sido incluídos no Portal PesqELE. Neste quesito, dispõe o § 7º do artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, que:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (grifei)

Especificamente, quanto ao caso dos autos, a representada não logrou demonstrar a complementação, nem mesmo intempestiva, das informações descritas no inciso IV, do § 7º, do art. 2º, da resolução de regência, a saber, os dados relativos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, com a sua respectiva composição (por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados).

Não obstante haver alegado, em sede de pedido de reconsideração e contestação, a inserção de tais informações, essa juntada não é apta a elidir a omissão de complementação dos dados junto à Justiça Eleitoral, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), uma vez que os dados necessários não se encontram disponíveis para acesso público, o que frustra, justamente, a finalidade do registro da pesquisa eleitoral que, como leciona José Jairo Gomes, é “permitir o controle social, mormente das pessoas e



entidades envolvidas no pleito, que poderão coligir os dados levantados”.

Ademais, não foi comprovado o envio do Relatório previsto no art. 2, §7º-A da multicitada Resolução.

Dessa feita, verifico que a empresa foi negligente ao não observar o mínimo exigível pela Resolução regulamentadora da matéria. Embora tenha buscado justificar as impugnações do processo, ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa, o item considerado irregular não dá razão à representada, impondo à Justiça Eleitoral o entendimento pelo não registro da pesquisa e pela aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº [9.504/1997](#), arts. [33](#), [§ 3º](#), e [105](#), [§ 2º](#)).

Quanto à ponderação, a Representada informa que será aplicada nas porcentagens citadas nos estratos, contudo não indica qual o fator utilizado, em violação ao disposto no art. 2º, IV da Resolução TSE N. 23.600/2019.

No tocante à alegação de utilização de dados desatualizados, não merece prosperar, uma vez que foi utilizado como fonte pública os dados do Tribunal Superior Eleitoral de 2024.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, por considerar a pesquisa eleitoral não registrada, tornando a suspensão da pesquisa provisória em definitiva, bem como determino a aplicação de multa eleitoral no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Fica ciente a representada que deverá providenciar o recolhimento da importância de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 51, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-me.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

